



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL



Fl. _____

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 10/2020

INDICIADO: **PREJUDICADO**

VÍTIMA: **PREJUDICADO**

INCIDENTE PENAL: **Corrupção Passiva (Art. 317 do CP)**

MM. Juiz;

Este inquérito policial teve início através de **PORTARIA**, instaurada para investigar uma possível prática do crime de Corrupção Passiva, supostamente praticado por servidores da Polícia Civil, como segue:

DOS FATOS

1 – No dia 18 de junho de 2020 foi instaurado o presente inquérito policial, através de Portaria (fls. 02/03), após esta Corregedoria ter recebido um documento da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECOR, contendo, em síntese, um Termo de Depoimento prestado pelo agente de polícia civil Fábio Alexandre Bezerra da Silva naquela unidade policial no dia treze de novembro de 2019, ou seja, há quase sete meses.

2 – O Termo de Depoimento (fls. 06/07) foi prestado pelo referido agente de polícia civil ao Delegado de Polícia Civil Odilon Vinhadelli Neto. Como imediata providência essa Autoridade Policial Despachou nos autos, determinando a expedição de uma Ordem de Missão Policial para investigar as pessoas de Fábio Alexandre Bezerra da Silva, José Raimundo Sampaio de Melo, Theotônio Vasconcelos Ribeiro, Odion de Oliveira Monte e Silvana Dantas Bentes (fls. 08), os quais são servidores da Polícia Civil, ocupando funções administrativas e de agentes de polícia civil.

3 – Consta nos autos um Relatório de Missão Policial (fls. 10/14), em que os agentes de polícia civil descreveram, em síntese, o salário desses servidores, o cargo que eles ocupavam e a data de nomeação.

4 – Posteriormente, em 09 de junho de 2020 o Delegado de Polícia Civil Odilon Vinhadelli Neto proferiu um Despacho, determinando o encaminhamento das peças então



produzidas ao Delegado de Polícia Civil Alcino Ferreira de Souza Júnior, o qual, no mesmo dia, providenciou o encaminhamento de toda documentação à esta Corregedoria.

5 – Nesta Corregedoria, inicialmente foi analisada a base dos fatos, que foram os depoimentos prestados pelo agente de polícia civil Fábio Alexandre Bezerra da Silva na DECOR.

6 – Em seu depoimento prestado na DECOR, o agente de polícia civil disse que *“no dia 01 de janeiro de 2019 foi lotado como chefe do setor de transportes da Polícia Civil; QUE na data de 04 de novembro do corrente ano o depoente foi exonerado do seu cargo de chefe de transportes, sendo nomeado na Delegacia de Flagrantes (DEFLA)”*.

7 – Ainda em seu depoimento o agente de polícia civil disse que *“em 24/05/2019 foi nomeado para ser “chefe de departamento” na PCAC o nacional JOSÉ RAIMUNDO SAMPAIO DE MELO; QUE, conversas dentro da Polícia Civil davam conta de que ele seria o chefe do setor onde a testemunha trabalha”*.

8 – Ainda se referindo à pessoa de José Raimundo, o então depoente continuou afirmando que *“algum tempo depois, foi designado para ser o “chefe do depósito de veículos apreendidos”; QUE, o “setor de transporte” é subordinado à DAG – Diretoria de Administração Geral, e o depósito é subordinado ao setor de transportes, de tal modo que não existe “departamento” de depósito de carros apreendidos”*.

9 – Falando exatamente quanto ao objeto de investigação deste inquérito policial, o agente de polícia civil Fábio Alexandre Bezerra da Silva disse em seu depoimento prestado naquela delegacia que *“não se recorda o dia exato, contudo era uma manhã, mas ainda no primeiro semestre do corrente ano, estava em seu local de trabalho, quando chegou na sala o Sr. JOSÉ RAIMUNDO, entrou e começou a conversar com a testemunha e mais três pessoas que estavam na sala; QUE, em dado momento uma das pessoas perguntou para JOSÉ RAIMUNDO como ele tinha conseguido esse cargo e o que ele realmente fazia na PC, quando então ele disse que estava tranqüilo e que dava R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do seu salário para “uma pessoa aí”*.

10 – Ainda mencionando quanto àquele suposto momento em que teria ocorrido todos os fatos objeto de investigação deste inquérito policial, a então testemunha continuou dizendo que *“nesta hora uma das pessoas que estava na sala disse que se JOSÉ RAIMUNDO dissesse isso novamente iria ser preso; QUE, JOSÉ RAIMUNDO ainda disse “todos que estão aqui fazem isso”, deixando a entender que os cargos comissionados da PC fazem repasses dos salários como forma de retribuir apadrinhamento político”*.

11 – Por fim, a então testemunha afirmou em seu depoimento prestado na DECOR que *“sabe que THEOTÔNIO VASCONCELOS RIBEIRO e ODION DE OLIVEIRA MONTE*

também são “chefes de departamento” na PCAC; QUE, eles são respectivamente, chefe do setor de controle interno e chefe do setor financeiro; QUE, soube por terceiros que possivelmente a policial civil SILVANA DANTAS BENTES DA SILVA seria uma das pessoas que recebia parte desse repasse; QUE isso se dava, pois o repasse seria como forma de gratificação a SILVANA, já que ela não recebia esse tipo de vantagem”.

12 – Já nesta Corregedoria, após a instauração deste inquérito policial foi requisitado junto à Divisão de Pessoas da Polícia Civil a relação das pessoas que ocuparam cargos comissionados na Polícia Civil, no período de maio de 2019 a maio de 2020, tendo a relação sido juntada aos autos (fls. 20/21). Nessa relação completa constam nomes de Delegados de Polícia Civil, agentes de polícia civil, escrivães de polícia civil, e de servidores que não fazem parte do quadro efetivo da Instituição.

13 – Também foi juntado aos autos a informação de que a pessoa de Olívio Botelho de Andrade Neto ocupou o cargo de Diretor de Administração Geral da Polícia Civil no período de maio a dezembro de 2019 (fls. 23), período em que supostamente teria ocorrido os fatos relatados pelo agente de polícia civil Fábio Alexandre.

14 – Em Despacho saneador proferido ao longo da investigação (fls. 25), este Corregedor determinou, dentre outras coisas, que uma cópia deste inquérito policial fosse encaminhado à Promotoria de Controle Externo das Atividades Policiais, para conhecimento, o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 31/33 dos autos.

15 – Em declarações prestadas nesta Corregedoria (fls. 39/40) no dia seis de julho de 2020, na presença do Advogado do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Acre – SINPOL, o senhor José Raimundo Sampaio de Melo afirmou, em síntese do necessário, ser chefe do Departamento de Depósito de Veículos da Polícia Civil, sendo responsável pelo depósito localizado no bairro Vila Acre, onde ficam os veículos apreendidos. Disse ocupar esse cargo há um ano, possuindo um cargo comissionado, onde recebe um salário bruto no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

16 – Ainda em suas declarações o senhor José Raimundo disse ser amigo do Delegado-Geral da Polícia Civil José Henrique, bem como da esposa dela, senhora Vanderléia.

17 – Já quanto aos fatos objeto de investigação deste inquérito policial, que teve origem no depoimento prestado pelo agente de polícia civil Fábio Alexandre, na Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, o então declarante disse que *“jamais fez nenhum depósito bancário de sua conta para a dessas pessoas, e nem para nenhuma pessoa da Polícia Civil; QUE não conhece nenhuma pessoa de nome Silvana Dantas”.*

18 – Ainda nas declarações prestadas pelo senhor José Raimundo, *“ao lhe ser informado sobre os fatos objeto de investigação deste inquérito policial, e após ser perguntado ao*

declarante se em certa ocasião, chegou a afirmar para o agente de polícia civil, na presença de outras pessoas, que o declarante dava mensalmente R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de seu salário para alguém, e que outras pessoas da Polícia Civil também faziam isso, o declarante afirma que jamais falou uma coisa dessas, até porque, isso jamais ocorreu, e que todo o seu salário é utilizado pelo próprio declarante”.

19 – Fazendo referência ao agente de polícia civil Fábio Alexandre, o então depoente que deu início a todos esses fatos, o senhor José Raimundo disse que “*conhece o agente de polícia civil Fábio; QUE o Fábio era o chefe do Setor de Transportes da Polícia Civil quando o declarante foi contratado; QUE o Fábio sempre tratou o declarante com indiferença; QUE o declarante nem conhecia o agente Fábio; QUE naquela época, o declarante começou a perceber algumas condutas no setor de transportes que não consideravam certas, e levou esses fatos ao conhecimento do Delegado Henrique; QUE o Fábio não gostou do trabalho do declarante, e começou a vê-lo como seu inimigo; QUE atualmente o Fábio foi na delegacia e registrou uma ocorrência criminal contra o declarante, de modo que com isso foi instaurado um TCO, e encontra-se no judiciário”.*

20 – Quanto à uma possível “rachadinha” existente dentro da Instituição Policial Civil, o senhor José Raimundo disse que “*não tem conhecimento se algum funcionário da Polícia Civil repassa algum valor de seu salário para qualquer outra pessoa”.*

21 – Ainda quanto ao objeto de investigação deste inquérito policial, o senhor José Raimundo, em suas declarações prestadas nesta Corregedoria, disse que “*se compromete a apresentar nesta Corregedoria o extrato bancário dos últimos treze meses”*, onde consta o recebimento e gasto de seus vencimentos recebidos pelo seu salário. Os extratos bancários foram devidamente apresentados nesta Corregedoria pelo então declarante, conforme fls. 54/83 dos autos.

22 – Por fim, o senhor José Raimundo, “*ao lhe ser perguntado se deseja fazer mais algum comentário, o declarante afirma que está surpreso com esses comentários do agente Fábio, e acredita que ele queira prejudicar o declarante, bem como a Gestão da Polícia Civil; QUE ao lhe ser perguntado o que considerava errado na conduta do agente Fábio, e que ao conhecimento do Delegado José Henrique, o declarante cita como exemplo o fato da cota extra de combustível ser liberada pelo agente Fábio de modo informal aos policiais, apenas por telefone”.*

23 – Já em depoimento prestado nesta Corregedoria no dia 06 de julho de 2020 (fls. 41/42), na qualidade de testemunha, o agente de polícia civil Fábio Alexandre Bezerra da Silva, que também foi ouvido na presença do Advogado do SINPOL, após ser advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse



perguntado, e também ratificou o depoimento prestado no dia 13 de novembro de 2019, na Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECOR.

24 – Ainda em seu depoimento prestado nesta Corregedoria, o agente de polícia civil Fábio Alexandre, *”ao lhe ser perguntado qual Delegado de Polícia Civil estava na sala, quando prestou esse depoimento na DECOR, o depoente afirma que estavam o Delegado Odilon e o Delegado Pedro Henrique, porém este permaneceu na sala apenas por um certo momento, não acompanhando todo o depoimento”*.

25 – Continuando o depoimento prestado, *“ao lhe ser perguntado o motivo de ter prestado esse depoimento somente no mês de novembro de 2019, já que, conforme seu depoimento, tomou conhecimento desses fatos ainda no primeiro semestre de 2019, o depoente afirma que ao tomar conhecimento, preferiu “processar” essas informações, e devido a vários “borburinhos” que ouviu sobre esses fatos, decidiu por procurar a delegacia que entendia ser a responsável para investigar esses fatos; QUE prestou o depoimento na DECOR após ter saído da chefia do setor de transportes”*.

26 – Conforme consta nos termos do depoimento prestado nesta Corregedoria o agente Fábio Alexandre, *“ao lhe ser perguntado o nome das três pessoas que afirma que estavam presentes na sala, quando o senhor José Raimundo teria feito os comentários, o depoente afirma ser o agente de polícia civil Felipe Tomas, o administrativo Denison, que já não trabalha mais na Polícia Civil, e o administrativo Marcos Fábio, que ainda trabalha na Polícia Civil”*.

27 – Ao ser perguntado ao então depoente Fábio Alexandre especificamente quanto ao objeto de investigação deste inquérito policial, ele afirmou que *“reforça que o senhor José Raimundo disse que daria mensalmente R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para “uma pessoa aí”, porém não disse qual pessoa, e nem deu a entender a quem seria”*.

28 – Perguntado à então testemunha Fábio Alexandre Bezerra da Silva *“o nome da pessoa quem lhe disse que a Silvana Dantas Bentes da Silva seria beneficiada, o depoente disse que não quer prejudicar a pessoa; QUE após ser advertido que como testemunha, é obrigado a dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, o depoente permaneceu em silêncio, porém logo em seguida disse que não se recorda, e em seguida disse que seriam várias pessoas; QUE ao consultar o seu Advogado, o depoente solicita um prazo de 48 horas para peticionar junto aos autos, e informar o nome dessa testemunha, já que não se recorda no momento”*. Oportuno registrar que a então testemunha Fábio Alexandre Bezerra da Silva não informou nesta Corregedoria o nome da suposta pessoa, conforme ele disse que faria em um prazo de 48 horas, tampouco apresentou justificativa.

29 – Por fim, ainda no depoimento da testemunha Fábio Alexandre, *“ao lhe ser perguntado se, com sua saída da administração do setor de transportes da Polícia Civil, se*

ficou com alguma inimizade ou divergências pessoais com alguma pessoa da Polícia Civil, o depoente afirma que com a Gestão da Polícia Civil diretamente, não, e que teve apenas uma divergência com a pessoa de José Raimundo, porém já encontra-se judicializado os fatos”.

30 – Em razão da divergência entre o que foi informado pela pessoa de José Raimundo, bem como pelo agente de polícia civil Fábio Alexandre, este Corregedor decidiu por realizar um Termo de Acareação entre eles (fls. 43), com base no Art. 229 do Código Penal Brasileiro, tendo sido realizado na presença do Advogado do SINPOL, ocasião em que o senhor José Raimundo manteve o que havia falado, negando ter feito qualquer tipo de comentário e que esses fatos nunca existiram, tendo o agente de polícia civil Fábio afirmado ser verdadeiro tudo o que já havia falado.

31 – Em declarações prestadas nesta Corregedoria no dia sete de julho de 2020, o senhor Odilon de Oliveira Monte afirmou, em síntese do necessário (fls. 44), ser o atual Diretor-Geral da Administração da Polícia Civil, exercendo esse cargo há pouco mais de um mês. O então declarante disse ter formação em Direito e em Contabilidade, negando já ter repassado qualquer quantia de seu salário à qualquer pessoa como espécie de recompensa pelo cargo que ocupa, nunca tendo ouvido falar sobre isso.

32 – O escrivão de polícia civil Rodrigo Bessa Fleming e o Delegado de Polícia Civil Odilon Vinhadelli Neto prestaram depoimento nesta Corregedoria (fls. 45/46), onde afirmaram, após serem advertidos das penas cominadas ao falso testemunho, em síntese do necessário, que o Delegado Odilon colheu o depoimento do agente de polícia civil Fábio Alexandre na sala do Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique, então delegado titular da Delegacia de Combate ao Narcótico – DENARC.

33 – A senhora Silvana Dantas Bentes da Silva também prestou declarações nesta Corregedoria (fls. 47), tendo afirmado ser agente de polícia civil, e que no ano de 2019 trabalhou um período aproximado de um mês no gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil, tendo recebido apenas seu salário normal, sem nenhuma gratificação, e, por fim, disse que jamais ouviu nenhum tipo de comentário de que algum servidor pudesse estar recebendo qualquer quantia em dinheiro, além do seu salário, ou tendo que pagar pra alguma pessoa, dizendo ainda que jamais recebeu qualquer quantia em dinheiro além do seu salário.

34 – Também foi colhido o depoimento da pessoa de Theotônio Vasconcelos Ribeiro (fls. 52), o qual afirmou, em síntese do necessário, exercer o cargo comissionado de Chefe do Controle Interno da Polícia Civil, recebendo um salário bruto mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), além de dizer possuir formação em Direito e Filosofia, negando ter entregue qualquer quantia de seu salário a qualquer pessoa, como retribuição do cargo que exercia, dizendo ainda nunca ter ouvido falar sobre esses fatos, anteriormente.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL



Fl. _____

35 – A pessoa de Olívio Botelho de Andrade Neto, em seu depoimento prestado nesta Corregedoria (fls. 85), disse ter trabalhado na Polícia Civil de julho de 2019 a junho de 2020, exercendo a função comissionada de Diretor da Administração-Geral da Polícia Civil, e que recebia o salário bruto de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). Quanto à sua formação, o depoente afirmou possuir mestrado em Direito. Por fim, quanto aos fatos objetos de investigação deste inquérito policial, ele afirmou jamais ter dividido o seu salário com qualquer pessoa, ou ter dado qualquer tipo de contribuição a alguém, negando inclusive ter conhecimento sobre qualquer assunto nesse sentido.

36 – Em depoimento prestado nesta Corregedoria no dia vinte e um de julho de 2020, a pessoa de Marcos Fábio da Silva Cavalcante disse, em síntese do necessário (fls. 91), ser agente administrativo da Polícia Civil, trabalhando no setor de transportes há aproximadamente três anos. Após ter afirmado conhecer e não ter nada contra e nem amizade com as pessoas de Fábio Alexandre e José Raimundo, e que simplesmente possuía relações profissionais com eles, e que *“ao lhe ser perguntado se recorda que em certa ocasião, o depoente estaria em uma sala, na companhia do Fábio e outras pessoas, quando o José Raimundo teria feito um comentário se referindo a uma possível divisão de dinheiro que recebia como pagamento pelo seu serviço, a chamada “rachadinha”, o depoente afirma que não se recorda de ter ouvido esse tipo de conversa”*. O depoente concluiu dizendo que *“apesar de não se recordar, acredita que isso nunca tenha ocorrido, pois devido a gravidade dos fatos, certamente iria se lembrar; QUE ao lhe ser perguntado se ouviu algum comentário relacionado a “rachadinha” que pudesse ter ocorrido dentro da Polícia Civil, o depoente afirma ter visto ontem no jornal, e que até então não tinha ouvido nada nesse sentido”*.

37 – O agente de polícia civil Felipe Thomas da Costa Oliveira também prestou depoimento nesta Corregedoria (fls. 92), ocasião em que afirmou, em síntese do necessário, ser amigo pessoal do agente de polícia civil Fábio desde quando trabalhou com ele no setor de transportes da Polícia Civil. Disse também conhecer a pessoa de José Raimundo, não tendo nada contra e nem a favor dessa pessoa. Ainda quanto ao depoimento do agente de polícia civil *“ao lhe ser informado sobre os fatos em questão, e que consta no inquérito policial a informação de que em certa ocasião, o depoente estaria em uma sala, no setor de transportes da Polícia Civil, na companhia do José Raimundo, do Fábio e de outras pessoas, e que naquele momento o José Raimundo teria comentado que dividia parte de seu salário com algumas pessoas, e que outros servidores também dividiriam, o depoente afirma que esse fato jamais aconteceu, e que nunca presenciou o José Raimundo falando isso”*. Por fim, o depoente disse que *“jamais ouviu falar nada quanto a uma suposta “rachadinha” que poderia haver dentro da Polícia Civil, e que somente nesta semana viu esses fatos serem noticiados pela imprensa local”*.

38 – Por determinação deste Corregedor foi juntado aos autos deste inquérito policial (fls. 94/105) o Termo Circunstanciado de Ocorrências – TCO, de nº 177/2019, o qual foi

instaurado na 1ª Delegacia Regional de Rio Branco no dia 20 de novembro de 2019, tendo como noticiante e suposta vítima do crime de calúnia o agente de polícia civil Fábio Alexandre Bezerra da Silva, e como suposto autor a pessoa de José Raimundo Sampaio de Melo. Tanto o então noticiante quanto o então suspeito foram ouvidos na unidade policial, tendo o caderno investigativo sido encaminhado ao Poder Judiciário, onde encontra-se atualmente em tramitação.

39 – Também por determinação deste Corregedor foi juntado aos autos o ofício desta Corregedoria, de número 154/2020 (fls. 106/107), onde este Corregedor, após receber uma ligação de uma pessoa que se dizia ser Promotora de Justiça, perguntou à este Corregedor se ele estaria investigando uma “rachadinha” existente na Polícia Civil. Este Corregedor não atendeu às perguntas daquela pessoa, e encaminhou o referido ofício ao Corregedor-Geral do Ministério Público, solicitando informações, cuja resposta foi fornecida através do ofício de fls. 135/2020 (fls. 108), onde ficou confirmado que, de fato, foi a Promotora de Justiça Myrna Teixeira Mendoza quem fez uma ligação à este Corregedor, tentando obter informações, por telefone, quanto à investigação em curso neste inquérito policial.

40 – Em depoimento nesta Corregedoria, a pessoa de Dennyson Pinheiro de Lima afirmou, em síntese do necessário, que *“ao lhe ser perguntado se já presenciou o José Raimundo dizendo, em algum momento, que tinha que repassar parte do seu salário pra alguém, o depoente se recorda de um episódio ocorrido no ano de 2019, não sabendo dizer o dia e nem o mês, foi quando chegou na sala do setor de transportes da Polícia Civil e viu que estavam lá o agente de polícia Fábio, o José Raimundo, o Marcos Fábio e o agente de polícia civil Felipe; QUE quando o depoente entrou na sala eles já estavam conversando, foi quando o depoente ouviu o José Raimundo dizendo: “eu tenho que repassar um dinheiro pra alguém”; QUE como o depoente afirmou, ele não sabe o contexto da conversa, tendo ouvido apenas essa fala do José Raimundo; QUE logo após ouvir isso, o depoente já teve que sair da sala, e não sabe o que aconteceu dentro da sala; QUE não pode afirmar se o José Raimundo quis dizer que estava devendo algum dinheiro pra alguém e teria que pagar, ou se ele passava parte de seu salário pra alguma pessoa, já que foi a única coisa que ouviu dele, não sabendo mais nada a respeito”*.

41 – A testemunha Júlio Cesar Freitas de Oliveira também prestou depoimento nesta Corregedoria, tendo afirmado, *“ao lhe ser perguntado se em meados do mês de abril de 2019, quando o depoente ainda trabalhava no gabinete do Delegado-Geral, se chegou a presenciar um possível momento, onde o José Raimundo teria falado que dava parte de seu dinheiro parar uma pessoa na Polícia Civil, como forma de recompensar pelo cargo que ele ocupava, o depoente afirma que jamais presenciou ou ouviu nada nesse sentido”*. Ainda, ao ser questionado se teve conhecimento de algum atrito que teria ocorrido entre as pessoas de José Raimundo e Fábio, ele *“afirma que essa conversa “rolava pelos corredores” da Polícia Civil,*

que já houve uma discussão entre eles, porém o depoente não sabe dizer nenhum detalhe sobre isso”.

DA ANÁLISE JURÍDICA

42 – O presente inquérito policial foi instaurado visando investigar fatos que, caso comprovados, ensejariam na prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317 do Código Penal, o qual aduz:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

43 – Relevante registrar que a origem deste inquérito policial foi o Termo de Depoimento prestado pelo agente de Polícia Civil Fábio Alexandre Bezerra da Silva no dia 13 de novembro de 2019, na Delegacia de Combate ao Narcotráfico – DENARC, na sala do Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira, porém os depoimentos foram colhidos pelo Delegado de Polícia Civil Odilon Vinhadelli Neto, conforme demonstrado nos autos.

44 – No depoimento do agente de polícia civil, ele teria afirmado que o José Raimundo teria falado, em certa ocasião, que entregaria parte de seu salário para uma pessoa. O agente de polícia civil Fábio afirmou terem presenciado essa fala do José Raimundo o policial civil Felipe Tomas, o administrativo Denison e o Marcos Fábio. Em depoimento prestado nesta Corregedoria o José Raimundo, o Marcos Fábio e o Felipe Tomas negaram que isso tivesse acontecido, tendo o Denison afirma ter ouvido apenas o José Raimundo dizendo que teria que entregar um dinheiro para uma pessoa, porém sem saber do que se tratava.

45 – Assim, após ter ouvido as pessoas envolvidas na “denúncia” realizada pelo agente de polícia civil Fábio Alexandre, este Corregedor não encontrou nenhum indício de que tenha ocorrido o crime de corrupção no âmbito da Polícia Civil, e pelo contrário, entende haver indícios da prática dos crimes de falso testemunho e denunciação caluniosa por parte do agente de polícia civil Fábio Alexandre, que possivelmente tenha agido desta forma na intenção de prejudicar o senhor José Raimundo, já que também restou comprovado uma desavença entre eles.

46 – Tramita atualmente nesta Casa Correccional aproximadamente 500 (quinhentos) procedimentos investigativos e que exigem atenção e diligências por parte dos agentes públicos, que trabalham com escassos recursos de material e humano. Não é razoável, tampouco

eficiente, dar continuidade em uma investigação que aponta indícios de uma denúncia caluniosa, o que deverá ser rigorosamente investigado, e deixar de investigar vários outros procedimentos que, de fato, merecem uma maior atenção por parte desta Casa Correccional.

CONCLUSÃO

47 – Por fim, entendo que a medida que mais se adequa às normas legais, bem como aos princípios da eficiência e legalidade, sejam o arquivamento deste caderno investigativo, razão pela qual sugiro aos ilustres representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário o seu arquivamento, ressaltando nosso compromisso em realizar novas diligências para a investigação dos fatos, caso seja este o entendimento de Vossas Excelências, ao tempo em que determino que:

- a) Encaminhe-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor do Poder Judiciário, para a adoção das medidas legalmente cabíveis;
- b) Que encaminhe uma cópia integral deste inquérito policial à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, para conhecimento;
- c) Que encaminhe uma cópia integral deste inquérito policial à 1ª Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social, para conhecimento;
- d) Que encaminhe uma cópia integral deste inquérito policial ao Corregedor-Adjunto da Polícia Civil, para análise quanto à possível prática de conduta criminosa praticada pelo agente de polícia civil Fábio Alexandre Bezerra da Silva;
- e) Que encaminhe uma cópia integral deste inquérito policial ao Corregedor-Adjunto da Polícia Civil, para análise quanto à possível prática de transgressão administrativo disciplinar praticada por algum servidor da Polícia Civil do Estado do Acre.

Cumpra-se.

Rio Branco – AC, 24 de julho de 2020.

Thiago Fernandes Duarte
Corregedor-Geral da Polícia Civil
Decreto nº 3.906, de 29/08/2019